



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036450-13.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TIAGO SANT ANA LOOZE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76398 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1036450-13.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (30ª Vara Cível do Foro Central)

Embargante: **TIAGO SANT ANA LOOZE (Justiça Gratuita)**

Embargado: **BANCO PAN S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - TAXA DE JUROS EM CONSONÂNCIA COM A MÉDIA DE MERCADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABUSIVIDADE - REGULARIDADE DA COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO, VISTO QUE COMPROVADA A CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 293/302, que desproveu o recurso do embargante, o qual novamente se insurge, reafirma a abusividade dos juros, faz menção a tema de recursos repetitivos do STJ, alega venda casada, prequestiona a matéria, proclama acolhimento (fls. 01/05).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O que pretende o recorrente é a modificação do julgado, o que se mostra inconciliável com a via eleita, ensejando, a irresignação, a via do Especial.

De fato, o v. acórdão rejeitou as teses novamente suscitadas nos embargos, reconhecendo a legalidade da taxa de juros contratada, além da capitalização prevista no pacto, ausente abusividade ou venda casada em relação ao registro de contrato e à tarifa de avaliação de bem, de modo que não prospera a irresignação.

É o que basta para rejeição dos aclaratórios, salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator